

AO EXPEDIENTE DO DIA  
16 de 05 de 2007  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Projeto de Lei nº 141 /2007

Do Deputado Ivaldo Moraes

**Proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone nas vésperas de feriados e finais de semana em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:**

**Art.1º** - Fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone nas vésperas de feriados e finais de semana em todos os domicílios residenciais e estabelecimentos empresariais, industriais, hospitalares e comerciais situados no território do Estado da Paraíba.

**Art.2º** - A interrupção do fornecimento dos serviços relacionados no artigo anterior só será permitida nos casos de ligações que tenham sido realizadas de forma fraudulenta ou clandestina, ou mediante cumprimento de determinação judicial devidamente científica aos usuários com antecedência de cinco dias úteis da data prevista para a realização do corte.

**Parágrafo único** - A antecedência de cinco dias úteis prevista no caput deste artigo tem por objetivo permitir aos usuários notificados a oportunidade de solucionar o problema junto às empresas responsáveis pelo fornecimento dos mesmos, dentro de um prazo razoável.

**Art.3º** - Nos casos de acidentes que coloquem em risco o patrimônio de terceiros, como também a segurança e o bem-estar das populações, ficam as empresas mencionadas nesta lei autorizadas a promover a interrupção do fornecimento de energia elétrica até que sejam feitos os consertos necessários.



**Parágrafo primeiro** – O corte no fornecimento da energia elétrica com base no disposto no caput deste artigo só poderá ser efetuado mediante requerimento formalizado por autoridade competente.

**Parágrafo segundo** – Tão logo sejam sanados os problemas que originaram o pedido do corte do fornecimento da energia elétrica, o mesmo terá que ser restabelecido imediatamente.

**Art.4º** - Nos demais dias da semana, a interrupção no fornecimento de água, energia elétrica e telefone só poderá ser efetuada após aviso prévio levado ao conhecimento do usuário no prazo mínimo de 24 horas antes da efetivação do corte.

**Art.5º** - Havendo interrupção indevida dos serviços, a empresa responsável será obrigada a providenciar a religação imediatamente, observado o prazo máximo de uma hora após a realização do corte.

**Parágrafo único** – A não observância ao disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao pagamento, a título de indenização e em favor do usuário prejudicado, de multa no valor fixado entre 500 e 5,000 UFIR's.

**Art.6º** - Ficam as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e telefone obrigadas a manter Plantão 24 horas para receber e atender solicitações de religação dos serviços aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único** – A religação mencionada no caput deste artigo refere-se aos casos de interrupção do fornecimento permitida com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta lei.

**Art.7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 14 de maio de 2007.



VALDO MORAES  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir um maior equilíbrio nas relações de consumo atinentes aos serviços de telefonia, água e energia elétrica no Estado da Paraíba. E a base principal desse equilíbrio está exatamente na oportunidade que se deve oferecer aos usuários de poderem usufruir os serviços acima relacionados sem interrupções, respeitado o direito das empresas fornecedoras de cobrar e fazer valer o direito de receber o pagamento devido pelos produtos por elas disponibilizados.

Como é do conhecimento de todos os colegas parlamentares, muitas vezes, por motivos de ordem financeira, grande parcela dos usuários acaba deixando em atraso seus compromissos financeiros relacionados à água, à energia elétrica e às linhas telefônicas que utiliza, fato que leva as empresas fornecedoras a cortar o fornecimento como forma de pressão para receber os recursos financeiros que lhes são devidos.

Nos momentos da efetivação dos cortes, normalmente há, por parte dos usuários inadimplentes, uma mobilização no sentido de conseguir os recursos necessários para pagar os débitos e ter de volta os serviços que são essenciais ao seu bem-estar. Em dias normais, pagas as contas atrasadas, a religação é feita de forma imediata, ficando ambas as partes (fornecedor e consumidor) satisfeitas.

Acontece que muitas vezes as interrupções no fornecimento dos serviços citados neste Projeto de Lei são feitas às vésperas dos finais de semana ou de dias feriados, o que torna inviável o pronto atendimento de religação mediante o pagamento das dívidas por parte dos usuários. E estes (os usuários) acabam, mesmo com as contas pagas, tendo que esperar pelo início da semana ou pelo dia seguinte ao feriado para voltar a ter acesso ao serviço até então suspenso, o que não é justo.

Ora, se o corte no fornecimento é o principal mecanismo que as empresas utilizam para combater a inadimplência dos usuários, não há porque tal fornecimento permanecer suspenso após o pagamento das dívidas que motivaram a suspensão. Daí porque a nossa proposta de impedir que esses cortes sejam feitos às vésperas dos feriados, sábados e domingos – dias em que pára tudo, menos as necessidades dos usuários.

Em seu artigo segundo, o presente Projeto de Lei prevê a permissão do corte dos serviços de água, energia elétrica e telefones nos casos de ligações que tenham sido realizadas pelos usuários de forma fraudulenta ou clandestina, ou mediante cumprimento de determinação judicial devidamente científica aos habitantes dos imóveis ou responsáveis pelos estabelecimentos atingidos pela medida, tudo com a devida antecedência de cinco dias úteis da data da realização do corte.

Tal artigo foi adicionado neste Projeto de Lei como mecanismo de preservação do combate às ações fraudulentas, como também para permitir aos usuários responsáveis pelas irregularidades a oportunidade de regularizar a situação junto às empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços, dentro de um prazo razoável.

Com relação aos dias normais, propomos nesta matéria que o corte somente seja efetuado após aviso prévio levado ao conhecimento do usuário com antecedência mínima de 24 horas. Isso fará com que se ofereça aos usuários mais uma chance de sair da inadimplência, coisa que interessa especialmente às empresas fornecedoras, cujo interesse maior é receber o dinheiro a que têm direito, e não cortar o fornecimento dos serviços por elas oferecidos.

Propomos ainda a obrigatoriedade de as empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e telefone manterem Plantão 24 horas para receber e atender solicitações de interrupção ou religação dos serviços aos sábados, domingos e feriados, especialmente nos casos motivados por acidentes relacionados à energia elétrica que coloquem em risco o patrimônio de terceiros, como também a segurança e o bem-estar das populações.

Com base no que dispõe o artigo 3º deste Projeto de Lei, nos casos de acidentes, as empresas que trabalham com energia elétrica ficam autorizadas a promover a interrupção do fornecimento de energia até que sejam feitos os consertos necessários. O corte, nestes casos, só poderá ser efetivado mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

Diante do exposto, e considerando a importância da iniciativa para o equilíbrio das relações de consumo que cercam os bens aqui relacionados, peço o apoio e a colaboração dos colegas parlamentares no sentido da aprovação desta matéria, no âmbito deste Poder Legislativo, confiante de que ela deva contar, no âmbito do Poder Executivo, com o aval do Excelentíssimo Senhor governador do Estado.



VALDO MORAES  
Deputado Estadual



**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado:

José Domingos

Em 16/05/07

Horas: \_\_\_\_\_ min

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. 141 sob o nº 141  
Em 15/05/2007

Antônio  
Dir. or da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência  
à Controle do Processo Legislativo  
Em, 16/05/2007.

Pl. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Fazenda para indicação do Relator

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007.

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 16/05/2007

Antônio

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 16/05/2007

Fábio Borges  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Fábio Borges

Em 18/05/2007

Antônio  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2007

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Proposição consta  
(04) Página (s) e (01)

Documento (s) em anexo.

Em 15/05/2007



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI N° 141/2007**

Proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica, água e telefone nas vésperas de feriados e finais de semana em todo Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**AUTOR :** Dep. Ivaldo Moraes  
**RELATOR:** Dep. Fabiano Lucena

PARECER N° 291/07

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 141/2007**, da lavra do ilustre **Deputado Ivaldo Moraes**, e que pretende proibir o corte fornecimento de energia elétrica, agua e telefone nas vésperas de feriados e finais de semana em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo, de impedir que nos finais de semana e feriados, que funcionários dessas empresas não suspenda os serviços prestados devido a falta de pagamento de alguns consumidores, no entanto essas concessionárias tem suas próprias resoluções como forma de regular o bom andamento das mesmas.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.

Não obstante, entendo, que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo é matéria legislativa de competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" da Constituição Estadual, que assim declara:

  
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [.....].  
§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:  
II - disponham sobre:

- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto, conforme anotações ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais - Interpretação e Julgados artigo por artigo, vol. 2, 1997, Ed. Saraiva, p. 592, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários...., v. 2, op. cit., p. 95, "in verbis":

*"A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição. Vicia, por isso, inapelavelmente qualquer projeto".*

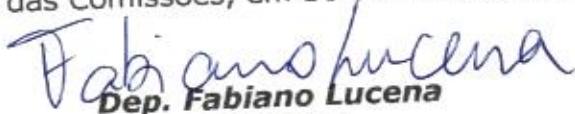
*A jurisprudência do STF (v. Súmula 5) entendia o contrário, apesar da forte crítica de grande parte da doutrina. Essa orientação, todavia, foi mudada. O leading case a este propósito está na representação n. 890-GB, na linha da qual se pode citar a decisão da representação n. 1.051-1-GO, relatada pelo Ministro Moreira Alves. Nestes casos está a tese de que a sanção não convalida defeito de iniciativa.*

Obs. grifo nosso.

Dante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N° 141/2007**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2007

  
Dep. Fabiano Lucena  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 141/2007**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2007

**DEP. Zenóbio Toscano**  
Presidente

**DEP. Dinaldo Wanderley**  
Relator

**DEP. João Henrique**  
Membro

**DEP. Fabiano Lucena**  
Relator

**DEP. Trócolli Júnior**  
Membro

**DEP. Leonardo Gadelha**  
Membro

**Dep. Jeová Campos**  
Membro

*Apreciada Pela Comissão  
No Dia 23/10/07*